



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.223 - RJ (2018/0258690-2)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : EMERSON PINTO CHRISPIM (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O legislador conferiu ao julgador maior discricionariedade – mesmo que ainda vinculada aos parâmetros legais – ao não prever, no art. 59 do Código Penal, um *quantum* mínimo ou máximo para a exasperação da pena-base. De fato, cabe à prudência do(da) Magistrado(a) fixar, com a devida fundamentação e dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, o patamar que entender mais adequado e justo ao caso concreto.

2. Na hipótese, considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de roubo (4 a 10 anos de reclusão) e a existência de 3 (três) condenações transitadas em julgado em desfavor do Paciente – não devendo se esquecer que uma quarta condenação foi utilizada na segunda fase da dosimetria –, que, à evidência, insiste em delinquir, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o *quantum* de aumento eleito pelo Magistrado de origem, ratificado pelo Juízo *a quo*, não havendo, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.223 - RJ (2018/0258690-2)**

AGRAVANTE : EMERSON PINTO CHRISPIM (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON PINTO CHRISPIM contra decisão, de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 95):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA."

Na presente insurgência, sustenta o Agravante, em suma, desproporcionalidade no aumento realizado na pena-base em razão do reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Requer "*em juízo de retratação, a reconsideração da respeitável decisão alvejada, no sentido de conceder a Ordem de habeas corpus, para reduzir o quantum de aumento na pena-base, em face à incidência de apenas uma circunstância judicial negativa, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, espera seja o feito colocado em Mesa para julgamento pelo egrégio Colegiado para o mesmo fim*" (fl. 107).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.223 - RJ (2018/0258690-2)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O legislador conferiu ao julgador maior discricionariedade – mesmo que ainda vinculada aos parâmetros legais – ao não prever, no art. 59 do Código Penal, um *quantum* mínimo ou máximo para a exasperação da pena-base. De fato, cabe à prudência do(da) Magistrado(a) fixar, com a devida fundamentação e dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, o patamar que entender mais adequado e justo ao caso concreto.

2. Na hipótese, considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de roubo (4 a 10 anos de reclusão) e a existência de 3 (três) condenações transitadas em julgado em desfavor do Paciente – não devendo se esquecer que uma quarta condenação foi utilizada na segunda fase da dosimetria –, que, à evidência, insiste em delinquir, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o *quantum* de aumento eleito pelo Magistrado de origem, ratificado pelo Juízo *a quo*, não havendo, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Apesar dos argumentos despendidos pelo ora Agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A Corte estadual ratificou a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos – anteriormente efetivada pelo Magistrado sentenciante –, em função dos maus antecedentes, nos seguintes termos (fl. 67):

"[...]"

*Com efeito, no processo de individualização das sanções, afastado eventual registro de anotação processual capaz de burlar o verbete sumular 444 do STJ, in casu, tem-se que o apelante Emerson, de fato, ostenta 'péssimos antecedentes' como bem frisado na sentença, já que as anotações nº 01, 02 e 03, a despeito de não poder serem consideradas como agravante da reincidência, óbice expresso no artigo 64, inc. I, do Código Penal, nada impede que sejam repercutidas negativamente na pena base, como o fez corretamente o magistrado sentenciante, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, ante a notória vida criminosa ostentada pelo réu."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador conferiu ao julgador maior discricionariedade – mesmo que ainda vinculada aos parâmetros legais – **ao não prever**, no art. 59 do Código Penal, **um quantum mínimo ou máximo** para a exasperação da pena-base. De fato, cabe à prudência do (da) Magistrado (a) fixar, **com a devida fundamentação e dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais**, o patamar que entender mais adequado e justo ao caso concreto.

No caso, conforme ressaltai no *decisum* ora impugnado, considerando-se o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de roubo (4 a 10 anos de reclusão) e a existência de 3 (três) condenações transitadas em julgado em desfavor do Paciente – não devendo se esquecer que uma quarta condenação foi utilizada na segunda fase da dosimetria –, que, à evidência, insiste em delinquir, não se mostra desarrazoado ou desproporcional o *quantum* de aumento eleito pelo Magistrado de origem, ratificado pelo Juízo *a quo*, não havendo, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Nesse sentido:

"[...]"

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A Corte estadual **considerou a existência de 3 condenações anteriores transitadas em julgado para o reconhecimento dos maus antecedentes do paciente, justificando, assim, a exasperação da pena-base em 2 anos**. Nesse contexto, é razoável e proporcional o incremento operado pelas instâncias de origem, tendo em vista que as particularidades do caso concreto revelam um maior grau de censurabilidade da sua conduta, de modo a exigir uma resposta penal mais incisiva.

- Ademais, **a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**.

- Mantido o quantum de pena, o regime de resgate da reprimenda permanece inalterado, por expressa previsão legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

- As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedentes.

- **Agravo regimental não provido.**" (AgRg no HC 457.311/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019, sem grifos no original.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

1. O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro, de modo que não há falar em nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado, com fulcro no acervo fático-probatório constante dos autos, à luz do princípio da persuasão racional, reconhece a responsabilidade do réu, condenando-o nos termos da exordial acusatória.

2. **É permitido ao julgador mensurar com discricionabilidade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, as instâncias de origem destacaram que o paciente ostenta três condenações definitivas anteriores, as quais foram utilizadas para exasperar a pena a título de maus antecedentes no patamar de 3/5. Com efeito, a referida fração não se mostra desarrazoada para a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, levando-se em consideração a existência de três condenações prévias a macular os antecedentes criminais do paciente, o que enseja uma resposta penal mais efetiva.**

3. Habeas corpus *denegado*"(HC 430.803/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0258690-2

**AgRg no**  
**HC 472.223 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02718408820178190001 2718408820178190001 60002017

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
LAURA JULIA ANDRADE FONTENELLE - RJ078959  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : EMERSON PINTO CHRISPIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EMERSON PINTO CHRISPIM (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.